





conselho de recursos fiscais publicado no d.o.e. de 21/03/2023

PROCESSO Nº

PAT Nº RECURSOS

RECORRENTE

RECORRIDA RELATOR 283802/2015-6 1188/2015 - 6ª URT VOLUNTÁRIO

IVC COMERCIAL LTDA

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0006/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PAGAMENTO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO **PAGAMENTO** RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO EM DECORRÊNCIA PAGAMENTO. DO CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU QUALQUER CONTRAPROVA PARA ELIDIR A DENÚNCIA. PREVISÃO LEGAL DE PERDA DE COMBUSTIVEL NA MOVIMENTAÇÃO **PELOS** POSTOS REVENDENDORES. PRODUTO LANCAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04-CRF. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

- 1. Parte das ocorrências foi paga à vista, com os benefícios do REFIS, configurando extinção do crédito tributário, desistência do litígio, e a confissão irrevogável e irretratável dos débitos pagos, nos termos do art. 156, I do CTN e art. 66, II, "a" do RPAT/RN. Acórdãos precedentes: 16, 37, 53, 71, 108/21; 56, 67, 68/22.
- 2. A Recorrente não conseguiu ilidir a denúncia referente a entrada e saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, onde foi a aplicada a técnica do levantamento físico e quantitativo de estoque, limitando-se, sem apresentar quaisquer provas, tão somente a apresentar planilhas sobre a movimentação de combustível; por outro lado, deve se levar em conta que a legislação prevê a incidência de perda ou sobra na movimentação de



combustíveis pelos postos revendedores varejistas, calculadas na forma nela prevista. Dicção do §º8, art. 614, do Regulamento do ICMS/RN. *Probare oportet, non sufficit dicere.* Lançamento parcialmente procedente. Acórdãos precedentes: 12, 16, 100, 135/19; 68, 135/20; 17/21; 13, 14, 39, 43, 44, 86/22.

- A ressalva regimental do CRF para o exame da 3. constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal se aplica quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. arguição ("A SÚMULA 04-CRF Aplicação da inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
- 4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 87, 90, 91, 92, 95, 96, 98, 100, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 114/22.
- 5. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 31 de

janeiro de 2023.

Presidente em exercício

Ioão Flávio dos Santo

Derance Amaral Rolling Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira Procuradora do Estado